

**PROCESSO Nº: 0800261-12.2014.4.05.8100 - MANDADO DE SEGURANÇA**

**IMPETRANTE: EUROSTAR DO BRASIL S/A.**

**ADVOGADO: PRISCILA ESPERANÇA PELANDRÉ**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE PECÉM (e outro)**

**AUTORIDADE COATORA: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE PECÉM**

**2ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DECISÃO Nº. 015 /2014**

### **DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por EUROSTAR DO BRASIL S/A, qualificada na inicial, contra ato acoimado de ilegal e abusivo de direito na iminência de ser praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DO PECÉM - CE, em que pretende, em sede de medida liminar, que se determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir o pagamento dos direitos antidumping, impostos pela Resolução nº. 106/2013 do CAMEX, para desembaraço das mercadorias objeto das Licenças de Importação nº. 13/4243087-0, 13/4249491-6, 13/7388993-0 e 13/4412725-2.

Sustenta, no essencial, que todos os negócios atinentes a importação de pneus foram firmados antes da imposição dos direitos antidumping, quando a Impetrante imaginava que não teria qualquer dificuldade na liberação dos produtos, como sempre vinha acontecendo até dezembro/2013.

Alega violação ao princípio da segurança jurídica, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF), tendo em vista que a Impetrante obteve, junto à autoridade governamental competente, o deferimento das Licenças de Importação, antes mesmo do embarque da mercadoria no exterior, quando ainda não vigia a Resolução nº. 106/2013 do CAMEX, devendo prevalecer os efeitos dos contratos firmados anteriormente. Alega, ainda, a inadmissibilidade da retenção das mercadorias como coação para quitação dos direitos antidumping, por ofensa à Súmula 323 do STF. Aduz que as medidas antidumping aplicadas ao caso configuram confisco e atentam contra o patrimônio da Impetrante, comprometendo a própria atividade da empresa, pela insuportabilidade de sua carga tributária, em ofensa aos princípios da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade e bem ainda, a violação aos princípios da livre iniciativa, livre concorrência e isonomia, na medida em que os preços dos produtos importados pela

Impetrante são mais caros se comparados aos praticados pelos produtores nacionais, em face, inclusive, da elevada carga tributária que a mesma está sujeita, de modo que não há que se falar em "dominação de mercado" ou "eliminação da concorrência", não havendo justificativa plausível para o tratamento mais oneroso dispensado à Impetrante.

Com a inicial a procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

1. A matéria objeto do presente Mandado de Segurança diz com a possibilidade jurídica de a autoridade administrativa fiscal exigir o pagamento dos direitos antidumping, impostos pela Resolução nº. 106/2013 do CAMEX, para desembaraço das mercadorias objeto das Licenças de Importação nº. 13/4243087-0, 13/4249491-6, 13/7388993-0 e 13/4412725-2, sob o argumento de que a impetrante seria devedora dessa exação incidente sobre a importação de pneus.

2. No caso específico dos autos, é certo que o comportamento da autoridade administrativa é aparentemente regular, sob o prisma estritamente formal, na medida em que está jungida ao princípio da legalidade estrita, consubstanciada no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional. Sucede que, conforme se passa a demonstrar a seguir, a aplicação do ato normativo que ensejou o procedimento da autoridade administrativa fiscal para os contratos celebrados anteriormente à expedição e vigência da Resolução nº. 106/2013, encontra-se eivado da pecha de inconstitucionalidade.

3. Com efeito, o ato atribuído à autoridade impetrada de pretender aplicar a norma da Resolução nº. 106/2013 às mercadorias importadas pela impetrante, quando já concluída a negociação da mercadoria, expedidas as Licenças de Importação referidas na inicial e já recolhidos todos os tributos exigidos para esta operação importa em violação à segurança jurídica.

4. A prova dos autos demonstra que a Impetrante obteve, junto à autoridade

governamental competente, o deferimento das Licenças de Importação, antes mesmo do embarque da mercadoria no exterior, quando ainda não vigia a Resolução nº. 106/2013 do CAMEX, devendo prevalecer os efeitos dos contratos firmados anteriormente. entendimento contrário, a meu ver, importaria nítida violação ao princípio da segurança jurídica, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF).

5. Com efeito, retirou-se, da impetrante, a possibilidade de optar entre a aquisição dos produtos no exterior ou a não aquisição, frente às novas exigências legais que, na espécie, obrigam ao pagamento de direitos *antidumping* na importação. Destarte, a Resolução CAMEX, se aplicada imediatamente, ofenderia o direito adquirido das empresas e de seus clientes (art. 5º, inc. XXXVI, da CF), devendo ser respeitados os contratos firmados antes da entrada em vigor da referida norma infralegal, inclusive em seus efeitos futuros (venda ao consumidor final). Não há dúvida que os contratos que deram origem às LI's foram formalizados em 08.11.2013, conforme documentos nº. 03 acostados aos autos e em confronto com o documento 04, que dá pela conclusão do negócio antes da Resolução CAMEX n. 106/2013 (DOU 19/12/2013).

8. Ante todo o exposto, estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 7º, inciso III, da Lei n.º. 12.016/2009, **concedo a medida liminar requestada para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento dos direitos antidumping, impostos pela Resolução nº 106/2013 do CAMEX, para desembaraço das mercadorias objeto das Licenças de Importação nº 13/4243087-0; 13/4249491-6; 13/7388993-0 e 13/4412725-2.**

9. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir, incontinenti, os termos da medida liminar ora deferida, bem como para prestar as informações de estilo no prazo legal.

10. Cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

11. Intime-se por meio eletrônico a impetrante.

12. Após, decorrido o prazo para informações, remetam-se os autos ao Douto Ministério Público Federal.

### 13. Expedientes de urgência em meio físico a ser cumprido no plantão forense.

Número do processo: **0800261-12.2014.4.05.8100**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**ELISE AVESQUE FROTA**



14012015094534300000000229837

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**Para validar, utilize o link abaixo:**

[https://pje.jfce.jus.br/pje/Painel/painel\\_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=7ee05689152206bb639dfdafde7db487824e389c&idBin=229837&idProcessoDoc=229412](https://pje.jfce.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=7ee05689152206bb639dfdafde7db487824e389c&idBin=229837&idProcessoDoc=229412)